



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-25.2011.815.0211 — 1ª Vara de Itaporanga.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

ADVOGADO : Rafaela Silveira da Cunha Araújo (OAB/PB 12.463)

APELADO : Letícia Pereira de Sousa Leite

ADVOGADO : José Zenildo Marques Neves (OAB/PB 7.639).

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO .

— Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – homologar:
b) a transação;

VISTOS ETC.,

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A.** contra a sentença de fls. 35/38, que julgou improcedente a pretensão inicial, nos autos da *Ação de Impugnação à Justiça Gratuita* movida em face de **Letícia Pereira de Sousa Leite.**

A magistrada “*a quo*” ao julgar a demanda entendeu pela rejeição do pedido exordial por considerar a insuficiência financeira da parte impugnada.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 42/61), aduz que a apelada possui faturamento anual acima de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), portanto, não faz jus ao benefício da gratuidade processual.

Contrarrazões às fls. 69/72.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls. 79/81, sem manifestação de mérito.

À fl. 88, aportou a petição em que as partes informam a realização de acordo extrajudicial e pleiteiam a sua homologação.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, infere-se que as partes apresentaram o petição de fl. 88 informando que transacionaram, inclusive, com quitação total dos honorários advocatícios, requerendo a homologação do acordo e consequente desistência do recurso apelatório.

Pois bem.

Não obstante a pendência de julgamento de Recurso de Apelação, inexistente óbice para a análise do pedido de homologação de acordo formulado pelas partes, pois ao juiz compete velar pela duração razoável do processo e tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 139, II e V, do CPC¹), notadamente em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis. Sobre o tema, vejamos jurisprudência pátria:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. CELEBRAÇÃO DE ACORDO MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 840 E 850 DO CC/2002 E 125, IV, DO CPC/1973. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. ART. 841 DO CC/2002. DECISUM REFORMADO PARA DETERMINAR AO JUÍZO A QUO O EXAME DO PLEITO HOMOLOGATÓRIO. AGRAVO PROVIDO. **É viável a celebração de acordo em qualquer fase do processo e mesmo após o trânsito em julgado, devendo ser homologado desde que observe as formalidades legais e verse sobre direitos patrimoniais disponíveis (arts. 840, 841 e 850 do CC/2002 e 125, IV, do CPC/1973).** (TJSC; AI 0140527-37.2015.8.24.0000; Joinville; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Antônio do Régio Monteiro Rocha; DJSC 29/05/2017; Pag. 134)

Sendo assim, **homologo o acordo realizado pelas partes, o que implica na extinção do feito com resolução de mérito com base no art. 487, inciso III, alínea “b”² do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 08 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

¹Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo; V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

²Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III - homologar: b) a transação;